



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.989088/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.424 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DEFESA. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário, devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, ex vi dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

IPI CRÉDITO BÁSICO. ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre pedido de compensação de créditos acumulados do IPI com débitos decorrentes de outros tributos federais, com base no art. 11, da Lei nº 9.779/99.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 71 a 94, protocolizada em 23 de junho de 2010, firmada por advogada, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 863123762, da fl. 66, emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat). A ciência do despacho referido ocorreu em 25 de maio de 2010, segundo consta na fl. 70.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 36752.11267.270505.1.1.01-9455, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2005, o valor de R\$ 543.687,49. A motivação do DDE foi a seguinte: constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao calor pleiteado.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega, no tocante à motivação do DDE, em síntese, que tem direito ao crédito, conforme cópia da escrituração fiscal juntada ao processo.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS nos termos do Acórdão nº 10-50.383, de 12/06/2014 (fls.97/99), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DO IPI. COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

É improcedente a manifestação de inconformidade que não infirma a motivação do despacho decisório eletrônico emitido em face das informações prestadas no PER/DCOMP, em relação às quais não se verificou erro de processamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.135/1518, no qual sustenta que os documentos apresentados por ocasião da Manifestação de

Inconformidade não mereceram a necessária análise da Delegacia de origem e que nos mesmos está sobejamente comprovada a procedência do pedido de restituição.

Aduz que o 1º trimestre do ano calendário de 2005 teria acumulado crédito no valor de R\$ 10.022.395,89 (Doc.04), suficiente para dar cobertura à restituição pretendida, por meio do PER nº 36752.11267.270505.1.1.01-9455, no valor de R\$ 543.687,49.

Além disso, diz que informou o valor de R\$7.263.747,66 na linha “Outros Débitos”, quando o correto seria informar o estorno decorrente de Pedidos de Ressarcimento. Acrescenta que o equívoco ocorrido na escrita fiscal foi reproduzido no Pedido de Ressarcimento nº 36752.11267.270505.1.1.01-9455, objeto da presente discussão resultando em deduções indevidas no crédito de IPI do 1º Trimestre de 2005.

Diz trata-se de um mero equívoco, de um erro de preenchimento da PER/DCOMP e de seu Livro Registro de Apuração de IPI, equívocos meramente formais, que pode e deve ser sanado no processo, pelo princípio da verdade material.

Diz que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do interesse público, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, nos termos do art. 37 da CF.

Por fim, requer o acolhimento integral de suas razões para que seja reformado o acórdão proferido e reconhecido o crédito no valor de R\$ 543.687,49, pleiteado no Pedido de Ressarcimento nº 36752.11267.270505.1.1.01-9455, homologando-se a compensação decorrente. Caso não seja este o entendimento, requer a realização de perícia, apresentação de novos documentos, esclarecimentos e/ou realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade do Recurso:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 02/06/2015 (fl. 112) e protocolou Recurso Voluntário em 02/07/2015 (fl. 113) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Como relatado, porém, a recorrente trás, na peça recursal, alegações relativa a matérias não questionadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade. Em sua peça inaugural, a recorrente aludiu que apurou em dois estabelecimentos da mesma pessoa jurídica crédito de IPI passível de ressarcimento no mesmo período, e como em cada Per/Dcomp existe somente um campo para a indicação do CNPJ do estabelecimento detentor do crédito, efetuou

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

mais de um Per/Dcomp, tudo em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 460/2004.

Já no Recurso Voluntário, a recorrente acrescenta que haveria ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP e de seu Livro Registro de Apuração de IPI, afirma que informou o valor de R\$7.263.747,66 na linha “Outros Débitos”, quando o correto seria informar o estorno decorrente de Pedidos de Ressarcimento, resultando em deduções indevidas no crédito de IPI do 1º Trimestre de 2005. Diz tratar-se de equívocos meramente formais, que pode e deve ser sanado de ofício no processo, pelo princípio da verdade material.

Apesar da recorrente alegar que se trata de erro de fácil constatação, como de resto foi decidido no Acórdão por ela invocado como precedente, não é bem assim, uma vez que envolve examinar não somente o que se discute nos presentes autos, como decisões alusivas a outros pedidos de compensação, alguns deles que segundo o recurso teriam sido homologados pela Delegacia da sua jurisdição.

Além do mais, compulsando os autos, na impugnação, sequer uma linha de argumento nesse sentido foi redigida, alias, o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido de acordo com as informações prestadas pela própria declarante - decisão cujo demonstrativos apresentam, de forma clara e específica, como o crédito de IPI foi apurado e o saldo ressarcível para cada período de apuração (fl. 67/70) - as quais não foram contraditados pela requerente, tampouco verificou-se erro no processamento dessas informações, ou seja, na manifestação de inconformidade esta limitou-se a dizer que tem direito ao crédito.

Resta demonstrado, portanto, que a recorrente traz alegações no recurso diversas das feitas na Manifestação de Inconformidade, operando-se, consequentemente, a preclusão, o que prejudica o conhecimento da matéria exclusivamente em segunda instância.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações.

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, exceto as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Neste sentido, transcreve-se decisão deste CARF:

Acórdão nº 3401004.446

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício,

configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância. (Acórdão nº 1302-004.190, Processo nº 11020.007626/2008-91, Rel. Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, J. em 10/12/2019). (grifou-se)

Assim, as matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário, devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, *ex vi* dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Ademais, o art. 17 exige que a Impugnação seja expressa, não se podendo acatar impugnações por inferência, ou decorrência lógica, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, exceto em relação às matérias não tratadas na Manifestação de Inconformidade.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Do mérito:

Como se extrai da manifestação de inconformidade apresentada, bem como do despacho decisório objeto dos presentes autos, está sob análise o PER/DCOMP nº 36752.11267.270505.1.1.01-9455, no qual fora solicitado crédito no valor de R\$ 543.687,49, referente ao 1º trimestre do ano calendário de 2005, transmitido em 27/05/2005 (fls.02/53), para compensação tributos administrados pela SRF de jul/2005.

O Despacho Decisório de Compensação não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação em virtude da “*constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*” conforme se observa na motivação trazida no despacho decisório às fls. 66/70.

A recorrente sustenta que os documentos apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade não mereceram a necessária análise da Delegacia de origem e que nos mesmos está sobejamente comprovada a procedência do pedido de restituição.

Ainda, contesta, tal apuração, alegando, em síntese, existir crédito de IPI acumulado ao final do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 10.022.395,89, suficiente para dar cobertura à restituição pretendida no valor de R\$ 543.687,49.

A questão fundamental a ser decidida neste julgamento se refere a possibilidade de saldos credores do IPI acumulado do 1º trimestre de 2005 compor o saldo credor ressarcível apurado no 2º trimestre de 2005 para compensação dos tributos devidos pelo sujeito passivo.

Para bem precisar os fatos, assim se posicionou o colegiado *a quo*, oportuna a transcrição:

(...) Na sequência, é importante ressaltar que o exame da referida manifestação segue a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMPs, limitando-se à fundamentação do DDE controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos dados

existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se esse saldo credor passível de ressarcimento se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

Além disso, também é relevante notar que, segundo as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do IPI – modelo 8, escrituração que, por sua vez, deve observar fielmente a legislação aplicável, em especial, o art. 21 da Instrução Normativa RFB no 1.300, de 20 de novembro de 2012, **no sentido de que somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário**, após a dedução prioritária dos débitos do IPI decorrentes das saídas de produtos tributados (art. 21 da Instrução Normativa RFB no 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 16 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 16 da Instrução Normativa SRF no 460, de 18 de outubro de 2004, e art. 14 da Instrução Normativa SRF no 210, de 30 de setembro de 2002):

O DDE em causa foi emitido de acordo com as informações prestadas pelo próprio declarante, as quais não foram por ele contraditadas. Tampouco verificou-se erro no processamento dessas informações.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório eletrônico.

José Alexandre Grassi

Relator

Da leitura dos excertos transcritos, observa-se que a decisão recorrida entendeu que a requerente não tem direito ao ressarcimento do crédito de IPI, por deixar de cumprir uma determinação legal no sentido de que somente são passíveis de ressarcimento/compensação os créditos escriturados no trimestre-calendário. Em suma, a DRJ negou o crédito pleiteado ao fundamento que tais valores deveriam ter sido escriturados nos trimestres próprios e não de forma extemporânea.

Tal vedação encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 11. **O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.** (grifou-se)

Observada a norma prescrita acima, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo enunciado é fundamental à presente análise, oportuna a transcrição:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na **escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração**, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, **somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, **ao final de cada trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento** apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, **apurados no trimestre-calendário**, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos **relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. (grifou-se)**

Da leitura do art. 14, IN SRF nº 210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subsequentes. O §2º prevê, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI **passíveis de ressarcimento**, remanescentes ao final de cada trimestre-calendário. O §3º, do referido artigo, delinea o significado de "**créditos de IPI passíveis de ressarcimento**", enunciando que seriam apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, **apurados no trimestre-calendário, e os créditos provenientes de entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.**

Posteriormente, a IN SRF nº 210/2002 foi revogada pela IN SRF nº 460, de 2004, que manteve, em seu art. 16 e parágrafos, as mesmas regras anteriores. Sucedendo a IN SRF nº 460, sobrevieram as instruções normativas nº 600, de 2005 e 900, de 2008, todas elas dispondo que, dos créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de

embalagem para industrialização, somente são passíveis de ressarcimento aqueles escriturados no trimestre-calendário referente à solicitação.

Há várias Instruções Normativas que estabeleceram as normas quanto a restituição/ressarcimento. A atual é a 1717/2017, que em seu art. 40 dispõe que:

Art. 40. Na hipótese de remanescerem, **ao final do trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação, a pessoa jurídica **poderá requerer à RFB o ressarcimento do saldo credor ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.** (grifou-se)

Portanto, após a entrada em vigor da IN nº 210/2002, somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência. Ou seja, o saldo credor acumulado do trimestre anterior não pode ser objeto de pedido relativo a outro trimestre posterior. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência (trimestre de apuração).

Além disso, o saldo credor de um trimestre-calendário se não integralmente aproveitado na forma de ressarcimento/compensação (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pode e deve ser transportado para o período subsequente, mas apenas para compensação com débitos do imposto na conta gráfica do IPI, e não para compor o saldo credor ressarcível do trimestre-calendário seguinte, vale dizer, o saldo credor apurado em um trimestre não é ressarcível em relação aos trimestres subsequentes.

Tal determinação não é preciosismo nem formalismo, uma vez que o pedido acumulado de saldos de períodos anteriores implicaria uma dificuldade extrema de controle dos créditos. E justamente por tal motivo é que o legislador ordinário delegou competência à RFB para editar normas regulamentares acerca da forma de aproveitamento desse crédito, que desvirtua o princípio da não-cumulatividade, a que alude o art. 11 da Lei 9.799/99.

E sendo norma de renúncia fiscal, deve ser interpretada literalmente.

Na esteira de tal entendimento tem se posicionado a jurisprudência do CARF ao longo dos anos, cujas ementas seguem transcritas:

Acórdão nº 9303-008.894

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/2000 a 28/02/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO AO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 expressamente prevê que somente é passível de ressarcimento o saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, condicionante, assim, que não se configura como mera formalidade. (Processo nº 10840.002293/2002-00, Rel. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, j. em 16 de julho de 2019). (grifou-se)

Acórdão nº 9303-008.675

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, **apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.** (Processo nº 17878.000255/2009-01, Rel. Presidente em exercício Rodrigo da Costa Pôssas, j. em 16/05/2019). (**grifou-se**)

Acórdão nº 3002-001.161

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DO IPI. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

Somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário, após a dedução prioritária dos débitos do IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. (Processo nº 13888.911141/2011-24, Rel. Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, j. em 16 de março de 2020). (**grifou-se**)

Nas ementas dos arestos transcritos, reforça o entendimento de que o saldo anterior acumulado na escrituração não pode ser ressarcido como se fosse valor relativo ao trimestre do pedido de ressarcimento. Teria que ser objeto, especificamente, de pedido relativo ao trimestre em que foi escriturado. o ressarcimento de IPI só se aplica aos créditos decorrentes das aquisições realizadas e escrituradas no trimestre a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores.

Constata-se na análise do processo que de fato a contribuinte cometeu um erro procedimental, em solicitar um pedido de ressarcimento e ou compensação referente ao saldo credor do 2º trimestre de 2005 e neste incluir saldo credor do período de apuração anterior, no caso do 1º trimestre de 2005.

Ademais, a compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

Como visto acima, a pretensão da recorrente está em total desalinho com a legislação que regula a matéria, pois como exaustivamente tratado, o ressarcimento do IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições deve se referir apenas aos créditos ressarcíveis escriturados no trimestre a que se refere. Dessa forma, saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em pedido próprio ou utilizadas escrituração fiscal para abater débitos de períodos posteriores, conforme demonstrado de forma concisa, mas contundente, no Acórdão recorrido e no Despacho Decisório.

Assim sendo, não há como negar que o decidido pelo Despacho Decisório dos autos, ratificado pelo Acórdão recorrido, os quais encontram respaldo na legislação atinente à matéria, assim como na jurisprudência administrativa.

Desse modo, por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso em face da preclusão e na parte conhecida nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green